

ESTADO DE DIREITO COM CARACTERÍSTICAS CHINESAS: ENTRE A ABERTURA ECONÔMICA E O CONTROLE POLÍTICO SOB XI JINPING

DOI: 10.61623/cpe.v11n16.a06

Elisa Lobo Pereira¹

Resumo

A China, historicamente marcada por tradições como o confucionismo e o legalismo, tem reconfigurado seu sistema jurídico a partir da abertura econômica e da inserção global. Nesse sentido, a fim de elucidar tal temática, este artigo possui como objetivo analisar como o Estado de Direito vem sendo construído, reinterpretado e operacionalizado na China contemporânea, com ênfase nos impactos da adesão à OMC e na centralização política sob Xi Jinping. Para isso, foi utilizada a metodologia qualitativa e bibliográfica para examinar o avanço institucional, os limites da independência judicial e o uso estratégico da legalidade para fortalecer a governança. Após minuciosa pesquisa, foi possível concluir que a China adota uma racionalidade jurídica própria, marcada pela tensão entre modernização normativa e centralização do poder.

Palavras-chave: Política Internacional; Direito Internacional; Relações Exteriores; Política Governamental.

1 Doutoranda e mestre em Relações Internacionais pela PUC Minas. Graduada em Direito e em Relações Internacionais pela mesma instituição. Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal. Pesquisadora na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e Assistente no Ministério Público de Minas Gerais. E-mail: elisalobo@gmail.com.

THE RULE OF LAW WITH CHINESE CHARACTERISTICS: BETWEEN ECONOMIC OPENNESS AND POLITICAL CONTROL UNDER XI JINPING

Abstract

China, historically marked by traditions such as Confucianism and legalism, has been reconfiguring its legal system since its economic opening and global integration. In this sense, in order to elucidate this theme, this article aims to analyze how the rule of law has been constructed, reinterpreted, and operationalized in contemporary China, with an emphasis on the impacts of joining the WTO and political centralization under Xi Jinping. To this end, qualitative and bibliographic methodology was used to examine institutional progress, the limits of judicial independence, and the strategic use of legality to strengthen governance. After thorough research, it was possible to conclude that China adopts its own legal rationality, marked by tension between normative modernization and centralization of power.

Keywords: International Politics; International Law; Foreign Relations; Government Policy.

EL ESTADO DE DERECHO CON CARACTERÍSTICAS CHINAS: ENTRE LA APERTURA ECONÓMICA Y EL CONTROL POLÍTICO BAJO XI JINPING

Resumen

China, históricamente marcada por tradiciones como el confucianismo y el legalismo, ha reconfigurado su sistema jurídico a partir de la apertura económica y la inserción global. En este sentido, con el fin de esclarecer esta temática, el presente artículo tiene como objetivo analizar cómo se ha construido, reinterpretado y puesto en práctica el Estado de derecho en la China contemporánea, haciendo hincapié en los impactos de la adhesión a la OMC y en la centralización política bajo Xi Jinping. Para ello, se utilizó una metodología cualitativa y bibliográfica para examinar el avance institucional, los límites de la independencia judicial y el uso estratégico de la legalidad para fortalecer la gobernanza. Tras una minuciosa investigación, se pudo concluir que China adopta una racionalidad jurídica propia, marcada por la tensión entre la modernización normativa y la centralización del poder.

Palabras clave: Política internacional; Derecho internacional; Relaciones exteriores; Política gubernamental.

Introdução

A consolidação do Estado de Direito na China constitui um processo recente, complexo e profundamente condicionado por dinâmicas históricas, culturais e políticas específicas. Tradicionalmente alicerçado em doutrinas como o confucionismo e o legalismo, o sistema jurídico chinês privilegiou por séculos a estabilidade social, a moralidade dos governantes e o controle hierárquico, em detrimento da normatividade jurídica formal nos moldes ocidentais. Com a política de “Reforma e Abertura”, iniciada por Deng Xiaoping no final dos anos 1970, e, sobretudo, com a adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2001, a China passou a incorporar gradualmente práticas e instrumentos jurídicos voltados à previsibilidade normativa, à transparência institucional e à segurança regulatória, especialmente na esfera econômica.

Assim, este artigo possui como objetivo analisar como o Estado de Direito vem sendo construído e reinterpretado na China contemporânea, com ênfase nos impactos da inserção econômica global e nas transformações normativas promovidas sob a liderança de Xi Jinping. Para isso, a investigação está organizada em cinco seções, que oferecem uma análise articulada entre teoria, contexto institucional e elementos históricos.

Na primeira seção, são examinados os fundamentos conceituais do Estado de Direito, com destaque para sua formulação no pensamento jurídico ocidental e sua crescente projeção internacional. A seção também aborda as críticas formuladas pela teoria crítica do direito e pelos estudos sobre globalização jurídica.

A segunda seção dedica-se à análise da trajetória jurídico-filosófica chinesa, contrastando as tradições do confucionismo e do legalismo e demonstrando como essas matrizes influenciaram a forma singular com que o direito se institucionalizou na China. Nesse contexto, discute-se a coexistência entre o fortalecimento da legalidade e a manutenção do controle político centralizado pelo Partido Comunista Chinês (PCC), o que dá origem a um modelo híbrido e funcional de governança legal.

A terceira seção aprofunda a análise sobre a adesão da China à OMC, interpretando esse evento como um marco decisivo de reestruturação normativa e legal. São explorados os compromissos assumidos pelo país, as reformas promovidas para atender às exigências multilaterais e os efeitos desse processo na modernização do aparato jurídico interno, especialmente no que diz respeito à transparência, à revisão judicial e à harmonização regulatória.

Na quarta seção, o foco recai sobre o governo de Xi Jinping e sua proposta de “governança baseada na lei”. Avalia-se como essa diretriz tem sido operacionalizada por meio de reformas institucionais, codificação legal e redefinição da relação entre partido e Judiciário, ao mesmo tempo em que se mantêm limites estruturais à independência judicial e à separação de poderes. Essa seção também destaca os avanços técnicos e os mecanismos de responsabilização introduzidos, contrapostos aos mecanismos de vigilância e disciplina partidária.

Por fim, a quinta e última seção apresenta as considerações finais do estudo, sintetizando os principais achados da pesquisa e refletindo sobre as perspectivas de evolução do Estado de Direito com características chinesas. Defende-se que, embora o sistema jurídico chinês não se alinhe integralmente aos padrões ocidentais de *rule of law*, ele vem se transformando em uma estrutura cada vez mais sofisticada, instrumental e estratégica, voltada à governança econômica e à estabilidade política interna.

Adotando uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, o artigo fundamenta-se em literatura especializada nacional e internacional, documentos institucionais e contribuições teóricas sobre direito comparado, globalização jurídica e crítica ao constitucionalismo liberal.

Nesse cenário, o estudo do Estado de Direito na China assume relevância estratégica diante do crescente protagonismo do país na reconfiguração das normas e instituições internacionais. O modelo jurídico chinês não apenas adapta categorias tradicionais às suas particularidades históricas, mas propõe uma racionalidade normativa alternativa à concepção liberal ocidental, com impactos sobre a governança global e o direito internacional. Assim, analisar essa experiência jurídica torna-se fundamental para compreender as disputas contemporâneas em torno da legalidade, soberania e ordenamentos transnacionais.

1. Do Estado Liberal ao Constitucionalismo Global: disputas teóricas em torno do Estado de Direito

De acordo com Dan (2008), diante das constantes transformações sociais, duas áreas despontam como centrais para a estabilidade e desenvolvimento das sociedades: a economia e o direito. A autora salienta que essas esferas são interdependentes, uma vez que o crescimento econômico sustentável demanda a existência de um sistema jurídico sólido, capaz de garantir estabilidade, proteção de direitos e previsibilidade normativa. Além disso, o mercado global

contemporâneo exige uma integração internacional no combate à corrupção, alicerçada na transparência e em uma regulação que promova instituições democráticas e sistemas econômicos abertos (Dan, 2008).

Nesse contexto, o conceito de Estado de Direito ganha centralidade, sendo referido também pelo termo *rule of law* em sua origem anglo-saxônica (Dan, 2008). Segundo Reale (2000), o Estado de Direito é caracterizado como aquele em que todas as decisões estatais são reguladas pela lei e encontram nela sua legitimidade. Em contraponto, Canotilho (1999) apresenta a ideia de um “Estado de não Direito”, onde o exercício do poder estatal não encontra limitações jurídicas. Dessa forma, o Estado de Direito se fundamenta na supremacia da lei e no controle do arbítrio, assegurando a proteção de direitos e garantias fundamentais.

Para Waldron (2016), o Estado de Direito pressupõe a previsibilidade normativa e a aplicação equitativa da legislação, promovendo a confiança pública nas instituições. O autor esclarece que:

Se um estatuto for devidamente redigido (se for claro, inteligível e expresso em termos gerais) e for promulgado de forma prospectiva, e se for administrado de forma imparcial e com o devido processo, isso configura um exercício apropriado nos termos do Estado de Direito. Na verdade, é isso que muitos estudiosos entendem por Estado de Direito: as pessoas são governadas por medidas estabelecidas antecipadamente em termos gerais e aplicadas igualmente de acordo com os termos em que foram publicamente promulgadas [Waldron, 2016, tradução do autor].²

O conceito de Estado de Direito adquire ainda maior relevância no contexto da globalização. Segundo Neto (2007), as relações internacionais contemporâneas promoveram uma “globalização do Estado de Direito”, ampliando sua aplicação para além da esfera econômica, alcançando também áreas como direitos humanos, meio ambiente, segurança e justiça. Nesse cenário, surgem regimes internacionais que operam com base em normas jurídicas e que estabelecem parâmetros regulatórios para os Estados, configurando uma governança global baseada no Direito (Neto, 2007).

2 No original: “If a statute is properly drafted (if it is clear, intelligible and expressed in general terms) and prospectively enacted and promulgated, and if it is administered impartially and with due process—they will call this an entirely appropriate exercise under the Rule of Law. Indeed that is what many scholars mean by the Rule of Law: people being governed by measures laid down in advance in general terms and enforced equally according to the terms in which they have been publicly promulgated”.

Contudo, em que pese o Estado de Direito proporcionar um sistema jurídico amparado e legitimado pela lei, pode-se observar que o Direito também pode ser utilizado como instrumento para resguardar determinados interesses e assegurar formas de poder. É nesse contexto que a teoria crítica do Direito emerge como uma abordagem que desafia a visão tradicional do direito como um sistema neutro e imparcial de normas. Fundamentada inicialmente pela Escola de Frankfurt, com pensadores como Max Horkheimer (2002), Theodor Adorno (2003) e Jürgen Habermas (1984), essa perspectiva argumenta que o direito é, na verdade, um instrumento de poder, utilizado para manter e reproduzir desigualdades sociais. Segundo essa perspectiva crítica, o direito não é apenas um conjunto de regras objetivas, mas um mecanismo de poder que pode ser instrumentalizado para manter e reproduzir desigualdades sociais (Horkheimer, 2002; Adorno, 2003; Habermas, 1984; Martins, 2025).

Assim, o direito pode operar de diversas maneiras para perpetuar essas desigualdades ao privilegiar determinados grupos sociais, garantindo benefícios e proteções específicas às elites dominantes, em detrimento de grupos marginalizados. Além disso, o direito pode funcionar como uma ferramenta de restrição de direitos, limitando o acesso de grupos menos favorecidos a determinados recursos ou liberdades em benefício dos setores dominantes (Martins, 2025).

Outro aspecto relevante é o uso do direito como instrumento de ocultação de desigualdades. Sob o manto da igualdade formal, o direito pode criar a ilusão de que todos são tratados de maneira equitativa, enquanto, na prática, favorece determinados interesses (Martins, 2025).

Horkheimer (2002) concebe o direito como parte da “razão instrumental”, uma lógica que subordina o conhecimento e a ação humana aos interesses de dominação, transformando o direito em um meio de controle social. Adorno (2003) complementa essa crítica ao afirmar que o direito, ao se apresentar como um sistema de regras objetivas, mascara sua função de manter a ordem estabelecida e os privilégios de determinados grupos sociais. Por sua vez, Habermas (1984), ao discutir a “teoria da ação comunicativa”, identifica o direito como um espaço em disputa, onde o discurso racional deveria prevalecer, mas frequentemente é distorcido por relações de poder.

David Kennedy (2006) amplia essa crítica ao argumentar que o próprio conceito de Estado de Direito é frequentemente utilizado como uma ferramenta de dominação. Segundo Kennedy, o discurso que promove o Estado de Direito em países em desenvolvimento mascara a realidade de que o direito é um produto de relações de poder, servindo para legitimar a hegemonia dos interesses ocidentais (Kennedy, 2006).

A perspectiva crítica de Foucault (2004) sobre governamentalidade também corrobora com essa leitura, interpretando o Estado de Direito não apenas como limitador do poder, mas como um mecanismo em que o Estado exerce uma forma sutil de poder disciplinar, organizando práticas e definindo normas que regulam a vida cotidiana. Essa perspectiva revela que o Estado de Direito, em vez de ser uma barreira ao poder, pode ser um instrumento para intensificá-lo e legitimá-lo (Foucault, 2004).

É relevante demonstrar também a perspectiva do Estado de Direito a partir da corrente teórica do *Law and Development*, especialmente no que concerne à obra de Trubek e Santos (2006), onde os autores questionam a exportação de modelos jurídicos ocidentais para países em desenvolvimento. Para esses pesquisadores, tais modelos ignoram contextos culturais e institucionais locais, impondo uma visão jurídica que não corresponde às necessidades e realidades dos países periféricos. Portanto, em vez de promover o desenvolvimento, essas iniciativas frequentemente reforçam relações de dependência e perpetuam desigualdades estruturais (Trubek e Santos, 2006).

Diante desse impasse de transposição de modelos jurídicos a diferentes países, Boaventura de Sousa Santos (2002) propõe o conceito de “pluralismo jurídico” como uma alternativa ao modelo hegemônico de Estado de Direito. O autor defende o reconhecimento de múltiplos sistemas jurídicos, incluindo aqueles baseados em saberes e práticas tradicionais, como forma de romper com a imposição de uma única visão de legalidade.

Outra concepção importante é a de governança global, que emerge como um elemento central nesse debate, especialmente no contexto do constitucionalismo global. A governança global refere-se ao desenvolvimento de mecanismos normativos e regulatórios que transcendem fronteiras estatais, estabelecendo regras e padrões que afetam diretamente os sistemas jurídicos nacionais. Nesse cenário, organizações internacionais, corporações transnacionais e redes regulatórias privadas tornam-se agentes centrais, moldando o direito de maneira descentralizada (Teubner, 2004). Logo, a partir desta acepção, com a interconexão entre os países, proporcionada pela globalização, é possível inferir que os diversos atores no sistema internacional são capazes de influir na maneira como os Estados elaboram suas normativas domésticas, impactando sua regulação legal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o conceito de Estado de Direito não é um conceito estático, mas sim dinâmico, sendo apropriado e reinterpretado conforme contextos políticos, econômicos e culturais. Sua centralidade nas sociedades contemporâneas decorre da promessa de assegurar direitos, limitar

o poder e promover a estabilidade jurídica essencial ao funcionamento das instituições e à confiança coletiva.

No entanto, conforme exposto, essa promessa não é imune a críticas. Ao mesmo tempo em que o Estado de Direito pode ser um instrumento de proteção e emancipação, também pode operar como mecanismo de exclusão, dominação e reprodução de desigualdades, como demonstrado pelas abordagens críticas que o desconstroem a partir de perspectivas sociológicas, filosóficas e econômicas.

A análise das contribuições dos autores aqui citados evidencia a relevância normativa e institucional do Estado de Direito como fundamento das democracias modernas. Contudo, há uma visão crítica que mostra a interseção de relações de poder, interesses econômicos e estruturas históricas que moldam sua aplicação e alcance. O Direito aparece, então, a depender do contexto, como tecnologia de governo, produtora de subjetividades, práticas e normas, cuja análise deve ir além de sua aparência formal, desvelando suas conexões com os mecanismos de controle, regulação e disciplinamento social.

Portanto, compreender o Estado de Direito hoje exige uma abordagem crítica, capaz de articular suas dimensões formais e materiais, normativas e sociológicas, internas e transnacionais. Longe de ser um conceito acabado, trata-se de uma construção histórica ainda em desenvolvimento.

Apresentadas, então, as concepções teóricas, volta-se ao objetivo deste artigo em analisar a construção do Estado de Direito na China, com ênfase em sua dimensão econômica e sob a liderança do presidente Xi Jinping. Portanto, dando continuidade ao escopo da pesquisa, a próxima seção se dedicará ao exame da aplicação desse conceito no sistema jurídico chinês. Essa análise permitirá verificar de que forma os princípios do Estado de Direito são adaptados, tensionados ou ressignificados no contexto específico do regime político chinês.

2. Estado de Direito à chinesa? Bases filosóficas e institucionais do modelo jurídico tradicional

A noção de Estado de Direito, tal como concebida no Ocidente, está profundamente enraizada em uma tradição liberal, na qual a lei atua como instrumento de limitação do poder estatal e de garantia dos direitos individuais. Contudo, essa concepção não se desenvolveu de maneira paralela na China, cuja tradição jurídico-filosófica é marcada pela predominância de doutrinas como o confucionismo e o legalismo (Dan, 2008; Aguiar, 2017).

O confucionismo, dominante durante milênios na organização social chinesa, sustenta que a ordem deve ser alcançada por meio da moralidade e da virtude dos governantes, com forte ênfase na hierarquia, na harmonia e nas obrigações familiares. A norma jurídica, nesse sistema, ocupa papel secundário, sendo a retidão moral o verdadeiro regulador das relações sociais (Aguiar, 2017). A justiça, portanto, não se fundava em códigos rígidos ou na jurisprudência, mas sim em padrões éticos e culturais (Dan, 2008).

Em oposição, o legalismo, corrente também clássica da tradição chinesa, partia de uma visão cética da natureza humana, defendendo o uso da lei como ferramenta de controle social. No legalismo, a eficácia do governo está diretamente relacionada à clareza e rigidez das leis, aplicadas com imparcialidade e rigor, independentemente do *status* ou moralidade dos indivíduos. Tal perspectiva aproxima-se do modelo ocidental de Estado de Direito, na medida em que reconhece a centralidade da norma jurídica e a necessidade de sanções para garantir a ordem (Dan, 2008; Aguiar, 2017).

No entanto, como destaca Burnay (2018 *apud* Aguiar, 2017), a síntese dessas duas correntes no sistema jurídico imperial chinês levou a uma configuração em que a lei servia primordialmente para manter a estabilidade do poder governante, sendo a proteção do indivíduo garantida de forma subsidiária, majoritariamente pela estrutura familiar. Essa configuração gerou um sistema com forte ênfase no direito penal e baixa institucionalização das esferas cível e administrativa.

Outro fator estrutural que impediu a consolidação de um Estado de Direito nos moldes ocidentais foi a centralização de poderes nas mãos dos magistrados imperiais, que acumulavam funções legislativas, administrativas e judiciais (Lawrence e Patterson, 2018). Tal estrutura foi profundamente alterada apenas no século XX, com a queda da última dinastia imperial e o início de reformas que buscavam modernizar o aparato jurídico chinês (Dan, 2008).

A partir da abertura econômica e das reformas implementadas a partir da década de 1980, especialmente com a política de “Reforma e Abertura” de Deng Xiaoping, o Direito passou a assumir um papel instrumental no processo de modernização do Estado e de integração com o sistema internacional. A incorporação de normas jurídicas inspiradas em modelos ocidentais tornou-se parte da estratégia de desenvolvimento, sobretudo a partir da adesão da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2001 (Dan, 2008; Aguiar, 2017; Lawrence e Patterson, 2018).

Desde então, verifica-se um empenho contínuo por parte do governo chinês na construção de um arcabouço jurídico mais transparente, racional e previsível, com o objetivo de fomentar a atração de capitais estrangeiros

e assegurar estabilidade normativa no contexto econômico. Esse processo resultou na consagração de um “Estado de Direito” como um dos pilares constitucionais, formalmente incorporado ao artigo 5.º da Constituição de 1982, reformado em 1999, o qual estabelece que nenhuma entidade ou indivíduo está acima da lei (Aguiar, 2007).

Em 2018, uma nova emenda constitucional eliminou os limites de mandato para a presidência, anteriormente instituídos pela própria constituição de 1982. A partir desse período, diversas normas e leis de segurança de caráter abrangente, porém juridicamente vagas, foram implementadas, inclusive, na Região Administrativa Especial de Hong Kong. Um exemplo emblemático da aplicação instrumental do direito interno e da adesão seletiva da China aos compromissos do direito internacional foi a promulgação, em junho de 2020, da “Lei de Salvaguarda da Segurança Nacional” para Hong Kong, aprovada unilateralmente por Pequim, à margem do legislativo local e em contradição com os princípios estabelecidos pela Declaração Conjunta Sino-Britânica, notadamente o princípio “Um País, Dois Sistemas” (Oud, 2022).

Todavia, a questão central ainda reside no entendimento desse conceito de “Estado de Direito Chinês”. Há um contínuo debate sobre se o sistema jurídico chinês se aproxima do *rule of law*, no qual a lei se impõe inclusive ao partido governante, ou do *rule by law*, no qual a legislação é utilizada como instrumento para consolidar o poder político vigente (Li, 2019; Lawrence, Patterson, 2018). Esse debate surge a partir da predominância do Partido Comunista Chinês (PCC) e o controle direto que este exerce sobre o Judiciário, fatores que colocam em xeque a independência das instituições e, conseqüentemente, a possibilidade de um Estado de Direito concebido segundo os padrões ocidentais.

Nesse contexto, a modernização do Direito na China não deve ser interpretada apenas sob a ótica ocidental. Conforme argumenta Choukroune (2012), trata-se de um processo singular, em que elementos locais e globais se entrelaçam, resultando em um modelo híbrido de governança jurídica. A entrada da China na OMC impulsionou reformas normativas significativas e contribuiu para a criação de mecanismos de transparência e revisão judicial. No entanto, esses avanços coexistem com limitações estruturais, como a ausência de um sistema de freios e contrapesos, a falta de um Judiciário verdadeiramente independente e a centralidade do partido na tomada de decisões estratégicas (Peres e Daibert, 2015).

Apesar desses entraves, é notável a crescente influência do meio acadêmico e de juristas na elaboração e interpretação das normas, o que evidencia um amadurecimento institucional. Como destaca Carvalho (2020), o protagonismo

crescente dos juristas no debate jurídico e legislativo chinês tem promovido a difusão da ideia de governança baseada na lei. A educação jurídica, nesse sentido, é apontada como um vetor importante na transformação cultural e institucional do país (Carvalho, 2017).

Portanto, embora o Estado de Direito na China ainda enfrente desafios significativos relacionados à separação de poderes, à autonomia judicial e à proteção dos direitos fundamentais, é inegável que o país tem promovido mudanças substanciais em seu arcabouço normativo e institucional. Essas transformações refletem não apenas pressões externas, como as decorrentes da globalização e dos compromissos internacionais, mas também uma estratégia interna de fortalecimento do aparato estatal e de modernização da governança (Choukroune, 2012; Lawrence e Patterson, 2018; Dan, 2008).

Assim, a próxima seção se dedicará a examinar de forma minuciosa esse processo transformador, investigando como os compromissos assumidos no âmbito da OMC impactaram o direito chinês em suas múltiplas dimensões. Será analisado em que medida a inserção da China na ordem econômica global contribuiu para a consolidação de uma governança jurídica mais formalizada e funcional, e como essa evolução convive, ou colide, com a centralidade política do Partido Comunista Chinês no controle das instituições estatais.

3. A OMC como catalisador legal: reestruturação jurídica e pressões internacionais na China

A entrada da China na Organização Mundial do Comércio (OMC), em 2001, marcou um ponto de inflexão crucial não apenas na sua inserção plena no sistema multilateral de comércio, mas também na transformação de seu ordenamento jurídico interno. O processo de adesão, que se estendeu por mais de uma década, resultou em compromissos extensos e detalhados, reunidos em um protocolo com mais de 900 páginas, um dos mais exigentes da história da organização (Peres e Daibert, 2015; Choukroune, 2012).

Segundo Dan (2008), o protocolo de adesão da China previa obrigações fundamentais voltadas à conformidade com práticas jurídicas compatíveis com a ordem internacional liberal. Entre essas disposições estavam: (a) a aplicação uniforme, racional e imparcial das leis e regulamentos que regem o comércio de bens e serviços; (b) a criação de mecanismos de revisão administrativa e judicial das decisões comerciais; (c) a promoção da transparência normativa, com exigência de publicação prévia das normas aplicáveis; e (d) a implementação de revisões judiciais independentes. Essas exigências, ainda que moldadas

pelo vocabulário do comércio internacional, implicaram uma profunda transformação institucional e jurídica no contexto doméstico chinês.

Como destacam Peres e Daibert (2015) e Choukroune (2012), os compromissos assumidos pela China não se limitaram à liberalização tarifária e à abertura de mercados, mas exigiram, sobretudo, a construção de uma infraestrutura legal moderna e mais previsível. Isso incluiu a adoção dos princípios do livre comércio, da nação mais favorecida (MFN), do tratamento nacional e da transparência regulatória, fundamentos centrais tanto do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/47) quanto do sistema da OMC.

Entretanto, desde o ingresso da China na organização, diversos membros expressaram preocupações quanto à efetividade do cumprimento desses compromissos. Países como Suíça, Noruega, Japão, Estados Unidos e membros da União Europeia denunciaram a persistência de práticas discriminatórias e a atuação intervencionista do Estado chinês na economia, principalmente por meio de subsídios, empresas estatais e barreiras não tarifárias. Como resposta, a China se comprometeu a eliminar gradualmente normas incompatíveis com as diretrizes da OMC, fortalecer o sistema jurídico nacional e restringir a autonomia regulatória de governos locais, frequentemente apontados como responsáveis por distorções na aplicação das regras comerciais (Peres e Daibert, 2015; Gao, 2020).

Apesar desses compromissos formais, a aplicação concreta das normas jurídicas continua sendo um desafio. A predominância do Partido Comunista Chinês (PCC) sobre todas as instâncias do poder limita a autonomia judicial e restringe a construção de um Estado de Direito, como tradicionalmente é conhecido pelo ocidente (Peerenboom, 2002). Em vez de uma independência institucional do Judiciário, observa-se uma racionalidade legal instrumental, voltada para a estabilidade e o desenvolvimento econômico, mais do que para a proteção de direitos (Zhang, 2013).

Ainda assim, é inegável que a adesão à OMC funcionou como catalisador de importantes reformas legais. Em um período de dez anos após a adesão, mais de dois mil atos normativos foram revisados, modificados ou revogados para adequação às normas multilaterais. Além disso, houve avanços na publicidade dos atos normativos, com a criação de portais online, veículos impressos e canais institucionais de divulgação das normas, o que incrementou os níveis de previsibilidade e segurança jurídica para investidores estrangeiros (Choukroune, 2012; Peres e Daibert, 2015).

Do ponto de vista econômico, os resultados foram expressivos: a China experimentou um crescimento acelerado de seu PIB, intensificação dos fluxos comerciais e inserção mais robusta nas cadeias globais de valor. Parte desse

crescimento pode ser atribuída à regulação econômica baseada no Direito, que permitiu maior atração de investimentos e racionalização das atividades produtivas, com migração de mão de obra subutilizada da agricultura para os setores industriais e de serviços (Zhou, 2015).

Assim, a adesão à OMC pode ser vista como um marco duplo: por um lado, representou uma abertura da China ao sistema internacional de regras e instituições; por outro, impulsionou reformas internas que reforçaram, ainda que de modo seletivo e pragmático, os fundamentos de um sistema jurídico orientado à legalidade e à previsibilidade. Em última análise, como destacam Peerenboom (2002) e Gao (2020), o compromisso da China com a OMC é expressão de uma racionalidade política mais ampla, que visa conciliar os imperativos do desenvolvimento econômico com a manutenção da estabilidade política e do controle partidário.

A análise da adesão da China à OMC, portanto, revela tanto o potencial transformador do Direito em contextos autoritários quanto os limites impostos por uma estrutura de poder altamente centralizada. Se, por um lado, o ingresso no sistema multilateral impulsionou reformas significativas em prol da legalidade, previsibilidade e transparência, por outro, essas mudanças foram cuidadosamente calibradas para preservar a primazia do Partido Comunista Chinês. É à luz dessa dualidade que a próxima seção se volta para o governo de Xi Jinping, analisando como sua liderança tem moldado os caminhos possíveis para a consolidação do Estado de Direito na China contemporânea.

4. Governança legal sob Xi Jinping: expansão normativa e reforço do controle político

Com a ascensão de Xi Jinping à liderança do Partido Comunista Chinês (PCC), em 2012, a noção de “governança baseada na lei” foi alçada à condição de prioridade estratégica, passando a integrar as chamadas “quatro disposições estratégicas integrais” de seu governo. O objetivo declarado era consolidar um sistema jurídico moderno, capaz de sustentar a estabilidade social e fortalecer a confiança pública nas instituições estatais (Carvalho, 2022). A partir do 4º Pleno do 18º Comitê Central, realizado em 2014, o conceito de “Estado de Direito com características chinesas” tornou-se o eixo normativo do desenvolvimento institucional do país, combinando elementos da tradição legalista com a hegemonia política do partido (Peerenboom, 2014).

Contudo, tal formulação carrega uma tensão estrutural. Embora reformas importantes tenham sido implementadas na esfera judicial e normativa,

o sistema jurídico chinês permanece subordinado ao controle direto do PCC. A Comissão Central de Assuntos Políticos e Jurídicos, responsável por supervisionar o aparato judicial, continua a exercer influência decisiva sobre decisões sensíveis, especialmente em casos com implicações políticas. Como observa Hualing Fu (2016 *apud* Li, 2016), a ênfase na “constituição do governo”, em detrimento da “constituição do Estado”, evidencia uma abordagem instrumental do direito, voltada para a consolidação da autoridade partidária (Li, 2016).

Apesar dessas limitações, o governo Xi Jinping promoveu reformas institucionais relevantes. Entre 2014 e 2016, foram lançados projetos-piloto voltados à modernização do sistema judicial, com destaque para a racionalização das funções jurisdicionais e a introdução de mecanismos de responsabilização dos magistrados. Passou-se a avaliar individualmente o desempenho dos juízes ao longo de suas carreiras, criando-se incentivos à cautela decisória, mas também ampliando o risco de autocensura. Outra medida significativa foi a centralização do controle orçamentário e dos recursos humanos nos tribunais provinciais, em detrimento dos governos locais, com o objetivo de reduzir a captura judicial por elites regionais e reforçar a autoridade do centro (Li, 2016; Wu e Li, 2017).

Paralelamente, observou-se uma reconfiguração da relação entre o partido e o judiciário. Reformas institucionais buscaram limitar o controle direto dos Comitês Locais de Assuntos Políticos e Jurídicos sobre os tribunais, conferindo maior autonomia técnica à magistratura em matérias não sensíveis politicamente (He, 2017). Como aponta Horsley (2019), houve avanços notáveis na consolidação do direito administrativo e na sistematização normativa nas áreas civil e comercial, processo que culminou na promulgação do primeiro Código Civil chinês, em 2020, marco relevante na unificação legislativa e racionalização do direito privado no país (Carvalho, 2020; Horsley, 2019).

O discurso oficial passou a enfatizar o respeito à Constituição e à igualdade perante a lei. Xi Jinping reiterou publicamente que “ninguém está acima da lei”, incluindo os membros do partido (Horsley, 2019). Essa afirmação, no entanto, deve ser compreendida dentro do contexto do modelo de Estado de Direito com características chinesas, no qual o direito é concebido como instrumento de realização dos objetivos do partido, e não como um sistema destinado a conter seu poder (Peerenboom, 2014; Horsley, 2019).

Um dos pilares centrais da governança de Xi tem sido a normatização interna do próprio partido. Desde 2012, o número de regulamentos partidários cresceu significativamente, abrangendo desde normas de conduta ideológica até dispositivos disciplinares. Essa expansão normativa busca consolidar o

poder interno, reforçar a hierarquia e conter práticas de corrupção. Contudo, tal normatização não se traduz em maior *accountability* pública: o PCC permanece imune à jurisdição judicial comum, e eventuais infrações são tratadas exclusivamente no âmbito das comissões disciplinares partidárias (Horsley, 2019; Quintanilla, 2020).

O projeto de governança legal também se expressa por meio de iniciativas de transparência seletiva, como a publicação parcial de decisões judiciais, o acesso ampliado a informações públicas e a digitalização de processos. Ainda assim, o controle da informação e a censura a conteúdos considerados sensíveis continuam prevalecendo, o que limita os potenciais emancipatórios dessas políticas (Fang, 2018; Horsley, 2019).

A liderança chinesa promove uma concepção própria de Estado de Direito, consolidada sob a fórmula de “Estado de Direito socialista com características chinesas”. Essa concepção integra elementos do marxismo-leninismo, da tradição legalista e de influências confucionistas, e reflete a premissa de que o direito deve ser subordinado aos fins políticos do partido, sem valor autônomo (Rudolf, 2021).

Nesse sentido, o “Pensamento de Xi Jinping sobre o Estado de Direito” foi incorporado ao primeiro Plano Quinquenal para o Estado de Direito na China (2020-2025), que visa estruturar um sistema jurídico coeso sob a liderança centralizada do PCC. O plano prevê a consolidação de tal sistema até 2035, rejeitando explicitamente pilares do modelo ocidental, como a separação de poderes e a independência judicial, considerados “conceitos errôneos do Ocidente” (Rudolf, 2021).

Outro aspecto marcante da abordagem chinesa é a intensificação do uso de tecnologias digitais no campo jurídico. O governo tem investido na informatização dos tribunais, na criação de cortes virtuais e em mecanismos como o sistema de crédito social. Essas ferramentas visam aumentar a eficiência e reduzir a arbitrariedade na aplicação da lei, sem, contudo, limitar o poder do partido. Nesse contexto, a tecnologia é apresentada como alternativa autoritária à separação de poderes, baseada em uma suposta objetividade algorítmica (Rudolf, 2021).

No plano internacional, a China tem procurado exportar sua concepção de Estado de Direito, promovendo reformas normativas em organismos multilaterais, ampliando sua presença jurídica por meio da Iniciativa Cinturão e Rota (BRI) e estabelecendo mecanismos próprios de arbitragem e cooperação legal. Essa atuação visa redefinir os parâmetros do direito internacional a partir de uma lógica que privilegia a soberania estatal em detrimento dos direitos individuais. Para formuladores de políticas na Europa e em outras democracias,

compreender essa abordagem é essencial para responder de forma estratégica aos desafios institucionais colocados pela ascensão da China (Rudolf, 2021).

Mais recentemente, segundo dados da “China2Brazil” (2025), o país tem investido na reconstrução da confiança do mercado por meio do fortalecimento do Estado de Direito, substituindo barreiras implícitas por normas claras. A nova Lei de Investimento Estrangeiro aboliu o modelo dual de tratamento entre empresas nacionais e estrangeiras, instituindo o princípio do “tratamento nacional pré-estabelecido” e a “lista negativa”, o que reduziu a burocracia e ampliou a isonomia jurídica. Em 2024, essa lista foi reduzida de 31 para 29 setores (China2Brazil, 2025).

Também houve avanços relevantes na proteção da propriedade intelectual. Com a criação de tribunais especializados e a quarta revisão da Lei de Patentes, as sanções por violações dolosas podem chegar a RMB 5 milhões, com aplicação de penas exemplares. Apenas em 2024, os tribunais chineses julgaram 8.252 novos casos envolvendo empresas estrangeiras, reforçando a imagem de comprometimento com a justiça e a segurança jurídica. No mesmo ano, Xangai inaugurou o primeiro Escritório de Procuradoria de Propriedade Intelectual do país, reduzindo em 40% o tempo para abertura de ações penais relacionadas a segredos comerciais, medida que tem reforçado a confiança dos investidores estrangeiros (China2Brazil, 2025).

Salienta-se ainda que as zonas de livre comércio vêm sendo utilizadas como laboratórios regulatórios. Em Xangai, cláusulas do Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP), como a neutralidade nas compras governamentais, estão sendo testadas. Em Hainan, adota-se uma lógica baseada na lista negativa e em avaliações de segurança para transferência de dados transfronteiriços. Essas iniciativas apontam para uma maior convergência do sistema jurídico chinês com padrões regulatórios internacionais, demonstrando o compromisso oficial com uma abertura regulada e previsível (China2Brazil, 2025).

Em síntese, embora o governo Xi Jinping tenha promovido avanços significativos na profissionalização técnica do sistema jurídico, a instrumentalização política do direito continua sendo um elemento estruturante. A convivência entre um aparato normativo sofisticado e a persistência do controle autoritário revela as ambivalências do modelo chinês. A tensão entre modernização institucional e centralização partidária constitui, assim, o principal paradoxo da governança legal na China contemporânea (Horsley, 2019; Human Rights Watch, 2021; Rudolf, 2021).

5. Considerações finais: a legalidade em disputa na China contemporânea

O presente artigo teve como objetivo analisar o desenvolvimento do Estado de Direito na China, com foco em sua dimensão econômica e nas transformações promovidas sob a liderança de Xi Jinping. Para alcançar tal propósito, a análise foi estruturada em quatro grandes eixos temáticos: (i) o conceito de Estado de Direito e sua projeção internacional; (ii) sua aplicação no contexto chinês; (iii) os impactos da adesão da China à Organização Mundial do Comércio (OMC); e (iv) os principais avanços e desafios enfrentados no esforço de consolidação de uma governança baseada na lei, especialmente no atual cenário político.

Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que, a partir da abertura econômica iniciada no final do século XX e da intensificação das interações com o mundo exterior, a China passou a incorporar práticas jurídicas internacionais como parte de sua estratégia de modernização. Dentre essas práticas, a regulamentação baseada em lei se destacou como um elemento central de confiabilidade institucional, tanto para seus cidadãos quanto para parceiros comerciais globais. No contexto da globalização econômica, o Estado de Direito passou a ser exigido não apenas como mecanismo interno de organização e justiça, mas como condição para o funcionamento seguro e transparente das relações econômicas externas.

Nesse contexto, a adesão à OMC, em 2001, foi um marco decisivo nessa trajetória, já que, como condição para o ingresso na organização, a China foi compelida a revisar diversas normas legais, revogar legislações incompatíveis com os princípios do livre mercado, restringir o poder das províncias sobre o direito comercial e criar mecanismos mais transparentes de revisão e fiscalização. Esses ajustes contribuíram diretamente para o fortalecimento de um sistema jurídico mais técnico, previsível e funcional, sobretudo no campo econômico e regulatório, como analisado por este trabalho.

Contudo, como discutido na segunda seção, esse movimento de aproximação com os padrões internacionais não implicou uma adoção plena do modelo liberal ocidental de Estado de Direito. A tradição jurídica chinesa, fortemente influenciada por correntes filosóficas como o confucionismo, que privilegia a ordem, a moralidade e a autoridade, e o legalismo, que valoriza a obediência à norma como instrumento de controle social, resultou em uma concepção distinta de legalidade. A isso soma-se o legado institucional da Revolução de 1949, que estabeleceu a centralidade do Partido Comunista Chinês (PCC) como

órgão máximo do poder político e jurídico do país. Nesse contexto, pode-se inferir que o modelo chinês se aproxima da ideia de *rule by law*, em que a lei é utilizada como instrumento de governo e manutenção da ordem, mas não como limite autônomo ao exercício do poder político.

Ainda que o judiciário chinês tenha passado por avanços estruturais importantes, como o aumento da especialização, a informatização dos processos e a ampliação do acesso à justiça, sua atuação continua subordinada ao PCC. A ausência de independência judicial plena, a responsabilização interna dos membros do partido por meio de canais paralelos ao sistema legal estatal e a persistência de práticas extrajudiciais na repressão de opositores refletem os limites da institucionalização jurídica em um sistema político centralizado.

Sob a liderança de Xi Jinping, como discutido na quarta seção, esse processo de institucionalização foi simultaneamente aprofundado e controlado. Xi promoveu uma agenda ambiciosa de reformas legais, com destaque para a promulgação do primeiro Código Civil chinês, a reorganização do sistema judicial, a intensificação da luta contra a corrupção e a criação de mecanismos de responsabilização judicial, ainda que de caráter experimental. Também houve avanço na desburocratização dos tribunais e na transparência dos atos normativos. Essas iniciativas revelam a tentativa de construir um sistema jurídico mais eficiente, alinhado às exigências internas por justiça e às demandas externas por previsibilidade e integridade institucional.

No entanto, tais reformas foram implementadas dentro dos limites impostos pela estrutura do regime político. O fortalecimento da disciplina partidária, por meio da regulamentação intrapartidária e da expansão dos comitês de controle, demonstra que o PCC busca manter sua supremacia mesmo diante de uma crescente complexidade institucional. A tensão entre controle político e profissionalização jurídica continua sendo um dos maiores desafios da China contemporânea.

A partir da análise desenvolvida, conclui-se que o desenvolvimento do Estado de Direito na China constitui um processo de transição gradual, híbrida e profundamente condicionada por fatores históricos, culturais e políticos. Trata-se de uma ordem jurídica funcional, tecnicamente sofisticada e em crescente expansão, mas que permanece submetida à lógica de centralização do poder. Ainda que não se trate de um Estado de Direito nos moldes ocidentais, os avanços institucionais observados nas últimas décadas, impulsionados tanto pelas exigências do mercado global quanto por interesses domésticos de estabilidade, apontam para uma tendência de fortalecimento da legalidade como pilar da governança.

Por fim, é possível afirmar que a China caminha para a consolidação de uma ordem jurídica mais estruturada, complexa e previsível, embora ainda marcada por limitações substanciais quanto à separação de poderes e à proteção de direitos fundamentais. A eficácia e a legitimidade desse modelo dependerão, nos próximos anos, da capacidade do regime chinês de conciliar a centralização política com as pressões internas e externas. O futuro do Estado de Direito na China, portanto, permanece em aberto, situado na tensão constante entre tradição, modernização e controle político.

Diante disso, abre-se espaço para que estudos futuros possam explorar mais profundamente os desdobramentos internacionais da racionalidade jurídica chinesa, especialmente seu impacto na formulação de padrões legais alternativos e nas disputas normativas globais. A consolidação do “Estado de Direito com características chinesas” não se limita ao plano interno, mas representa uma proposta normativa que desafia os fundamentos do constitucionalismo liberal e influencia o desenho institucional de países parceiros. Com isso, a China emerge não apenas como objeto de análise comparada, mas como agente ativo na construção de novas arquiteturas jurídicas transnacionais.

Referências

ADORNO, Theodor. *Dialética Negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

AGUIAR, Bruno Leonardo de. *A construção do Estado de Direito na China contemporânea*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 51, p. 35-54, 2007.

AGUIAR, Bruno Leonardo de. *A modernização do sistema jurídico chinês: entre a tradição e a ocidentalização*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Lisboa: Almedina, s/d.

CARVALHO, Evandro Menezes de. A New Era of Chinese law. *China Today*, v. 24, 2017. Disponível em: <http://m.china.com.cn/appshare/doc_1_29303_347958.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CARVALHO, Evandro Menezes de. O primeiro Código Civil chinês, um marco histórico. *Blog Evandro Menezes de Carvalho*, 25 out. 2020. Disponível em: <<http://www.evandrocarvalho.com.br/o-primeiro-codigo-civil-chines-um-marco-historico/>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CARVALHO, Gustavo Ferreira Santos de. Juristas e o Estado de Direito na China: papel e influência. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 418-443, jul./dez. 2017.

CARVALHO, Gustavo Ferreira Santos de. *Estado de Direito na China: construção, reforma e desafios*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. Estado de Direito com características chinesas? Um estudo sobre o direito penal chinês contemporâneo. In: OLIVEIRA, Gustavo; VIEIRA, Livia (org.). *Direito Penal Global*. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

CARVALHO, Salo de. Governança legal e Estado de Direito com características chinesas: entre a expansão jurídica e o controle partidário. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 19, n. 1, 2022.

CARVALHO, Tiago André. China aprova seu primeiro Código Civil: análise e implicações. *Conjur*, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/observatorio-constitucional-china-aprova-codigo-civil>>. Acesso em: 13 maio 2025.

CARVALHO, Tiago André. Governança baseada em lei na China contemporânea: os desafios da institucionalização legal sob Xi Jinping. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 65, n. 1, 2022.

CHINA reforça ambiente de negócios com reformas legais e abertura regulatória para atrair investimento estrangeiro. *China2Brazil*, 9 maio 2025. Disponível em: <<https://china2brazil.com.br/china-reforca-ambiente-de-negocios-reformas-legais-abertura-regulatoria-investimento-estrangeiro/>>. Acesso em: 14 maio 2025.

CHOUKROUNE, Leïla. China and the WTO: Towards a Reform of the Chinese Legal System? *Asian Journal of WTO & International Health Law and Policy*, v. 7, n. 2, p. 339-359, 2012.

CHOUKROUNE, Leïla. China's Accession to the WTO: The End of the Beginning? *International Journal of Legal Information*, v. 40, n. 2, p. 248-258, 2012.

CHOUKROUNE, Leïla. La Chine et l'État de droit économique mondial: de l'adhésion à l'OMC à la réforme du droit des affaires. *Revue internationale de droit économique*, v. 26, n. 1, p. 11-34, 2012.

CHOUKROUNE, Leïla. The Compromised “Rule of Law by Internationalisation”. *China Perspectives*, n. 2012/1, 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/chinaperspectives/5782>>. Acesso em: 28 out. 2019.

D’AGUIAR, Filipa Pais. O Estado de Direito na China: contributos da cultura jurídica e do direito comparado. *Lusíada. Direito*, Lisboa, série 2, n. 17-18, p. 19-54, 2017.

DAN, Deliang. *A construção do Estado de Direito na China contemporânea*. Coimbra: Almedina, 2008.

DAN, Wei. O caminho chinês ao estado de direito. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, São Paulo, v. 4, p. 50-75, 2008.

FANG, Yuhua. Discipline and Dissent: The Impact of China’s Anti-Corruption Campaign on Judicial Transparency. *The China Quarterly*, v. 234, p. 295-320, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GAO, Henry. China’s Compliance with WTO Law: A Critical Analysis. *Journal of International Economic Law*, v. 23, n. 1, p. 47-75, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria da Ação Comunicativa*. Vol. 1: Racionalidade da Ação e Racionalização Social. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

HALLIDAY, Terence C.; SHAFFER, Gregory. *Transnational Legal Orders*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

HE, Xin. Judicial Innovation under Political Control: The New Guiding Cases System of the Supreme People’s Court in China. *The China Journal*, n. 76, p. 25-50, 2016.

HORSLEY, Jamie P. China’s Rule of Law Mirage: The Regression of Legal Reform under Xi Jinping. In: NATHAN, Andrew J. (ed.). *The China Quarterly Special Issue: Xi Jinping’s China*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 62-89.

HORSLEY, Jamie P. The Rule of Law with Chinese Characteristics: An Empirical Cultural Perspective. *The Brookings Institution*, 2019. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/articles/the-rule-of-law-with-chinese-characteristics-an-empirical-cultural-perspective>>. Acesso em: 13 maio 2025.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da Razão*. São Paulo: Centauro, 2002.

HUMAN RIGHTS WATCH. *China: Crackdown on Lawyers Undermines Rule of Law*. [S.l.]: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <<https://www.hrw.org>>. Acesso em: 10 maio 2025.

KENNEDY, David. *The Dark Sides of Virtue: Reassessing International Humanitarianism*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

LAWRENCE, Susan V.; PATTERSON, Michael F. *China's Legal System*. Washington: Congressional Research Service, 2018.

LAWRENCE, Johnny; PATTERSON, Johnny. FPC Briefing: Rule of Law in China: A Priority for Businesses and Western Governments. *The Foreign Policy Centre*, 24 set. 2018.

LI, Anthony H. F. Centralisation of Power in the Pursuit of Law-based Governance. *China Perspectives*, n. 2016/2, 2016. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/chinaperspectives/6995>>. Acesso em: 15 set. 2020.

LI, Eric. China and the Rule of Law. *American Affairs*, v. III, n. 3, p. 133-154, 2019. Disponível em: <<https://americanaffairsjournal.org/2019/08/china-and-the-rule-of-law/>>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LI, Ling. The Chinese Communist Party and People's Courts: Judicial Dependence in China. *American Journal of Comparative Law*, v. 64, n. 1, p. 37-74, 2016.

LI, Ling. The Political-Legal Bureaucracy in China and its Role in Political Control. *China Quarterly*, n. 233, p. 67-92, 2018.

MARTINS, Julio Cesar. *Teoria Crítica do Direito: uma abordagem crítica às relações de poder no direito*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-critica-do-direito-uma-abordagem-critica-as-relacoes-de-poder-no-direito/2066719736>>. Acesso em: 13 maio 2025.

NETO, Pedro Scuro. Globalização do Estado de Direito: sentido e consciência – Parte I. *Revista Sociologia Jurídica*, n. 4, jan./jun. 2007.

OUD, Malin. *Estado de direito*. Decoding China Dictionary, 2022. Disponível em: <<https://decodingchina.eu/pt/estado-de-direito/>>. Acesso em: 14 maio 2025.

PEERENBOOM, Randall. *China's Long March toward Rule of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

PEERENBOOM, Randall. Varieties of Rule of Law: An Introduction and Provisional Conclusion. In: PEERENBOOM, Randall (ed.). *Asian Discourses of Rule of Law*. London: Routledge, 2014.

PERES, Ana Luísa S.; DAIBERT, Leticia de Souza. A China e a Organização Mundial do Comércio. In: POLIDO, Fabrício B. P.; RAMOS, Marcelo M. (eds.). *Direito Chinês Contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 387-412.

PERES, Juliana; DAIBERT, Renan. Estado de Direito na China: avanços institucionais e limites estruturais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 58, n. 2, p. 36-52, 2015.

PERES, Marcelo Dias Varella; DAIBERT, João Paulo. OMC e China: efeitos da adesão ao sistema multilateral de comércio. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 5-28, jan./jun. 2015.

QUINTANILLA, Lauren. Internal Party Regulations in China: Consolidating Xi Jinping's Control. *China Leadership Monitor*, n. 64, 2020.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RUDOLF, Moritz. *Xi Jinping Thought on the Rule of Law: New Substance in the Conflict of Systems with China*. SWP Comment 2021/C 28. Stiftung Wissenschaft und Politik (SWP) – German Institute for International and Security Affairs, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.swp-berlin.org/en/publication/xi-jinping-thought-on-the-rule-of-law>>. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Nova Ciência do Direito: introdução ao Direito Pós-Moderno*. Porto: Afrontamento, 2002.

TEUBNER, Gunther. *Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

TRUBEK, David; SANTOS, Alvaro (org.). *The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

WALDRON, Jeremy. The Rule of Law. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2016. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2016/entries/rule-of-law>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

WU, Guoguang; LI, Cheng. Politics and the Judiciary in China: The Case of Judicial Independence and Reform under Xi Jinping. In: SUN, Yuen Yuen (ed.). *China's Governance Puzzle: Enabling Transparency and Participation in a Single-Party State*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

ZHANG, Taisu. The Rule of Law in China: A Realistic Perspective. *Tsinghua China Law Review*, v. 5, n. 2, p. 213-231, 2013.

ZHOU, Wei. China's Trade-Related Legal Reforms After WTO Accession: Achievements and Challenges. *Asia Pacific Law Review*, v. 23, n. 2, p. 139-158, 2015.